



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2673987 - DF(2024/0225849-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : F W DA C M
AGRAVANTE : J F DA C M
REPR. POR : M E DA C
ADVOGADO : GABRIEL DA SILVA PIRES DE SA - DF034675
AGRAVADO : J E M
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. CONVERSÃO DO RITO DA PRISÃO CIVIL PARA O RITO EXPROPRIATÓRIO POR MAIORIDADE, ATIVIDADE LABORAL E AUTONOMIA FINANCEIRA DO ALIMENTANDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento na Súmula n. 7 do STJ, em cumprimento de sentença de alimentos, envolvendo controvérsia sobre o rito executivo aplicável.
2. No agravo de instrumento, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios manteve a conversão do rito da prisão civil para o rito expropriatório por reconhecer a ausência de urgência alimentar ante a maioria, o ingresso no mercado de trabalho e a autonomia financeira do alimentando.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido violou o art. 528, §§ 3º e 7º, do CPC ao converter o rito da prisão civil para o da penhora com fundamento na maioria; e (ii) saber se o acórdão está em dissonância com a jurisprudência por afirmar que a adoção do rito da prisão depende da atualidade do débito e do inadimplemento injustificado, independentemente da maioria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão recorrido firmou premissas fáticas sobre maioria, trabalho e autonomia financeira do alimentando, concluindo pela ausência de urgência alimentar; a revisão dessas premissas demanda reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
5. O entendimento está conforme a jurisprudência do STJ que exige atualidade e urgência para o rito de coerção pessoal e, reconhecida sua ausência pelo Tribunal de origem, impõe a execução pelo rito expropriatório, atraindo a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. O reexame das premissas fáticas quanto à urgência e à atualidade do crédito alimentar é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. 2. Estando o acórdão recorrido alinhado à orientação do STJ que reserva o rito da prisão civil a débitos atuais e urgentes, incide a Súmula n. 83 do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 13.105/2015, arts. 528 §§ 3º e 7º; 85 § 11

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no REsp n. 2.143.977/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2673987 - DF (2024/0225849-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : F W DA C M
AGRAVANTE : J F DA C M
REPR. POR : M E DA C
ADVOGADO : GABRIEL DA SILVA PIRES DE SA - DF034675
AGRAVADO : J E M
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. CONVERSÃO DO RITO DA PRISÃO CIVIL PARA O RITO EXPROPRIATÓRIO POR MAIORIDADE, ATIVIDADE LABORAL E AUTONOMIA FINANCEIRA DO ALIMENTANDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento na Súmula n. 7 do STJ, em cumprimento de sentença de alimentos, envolvendo controvérsia sobre o rito executivo aplicável.
2. No agravo de instrumento, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios manteve a conversão do rito da prisão civil para o rito expropriatório por reconhecer a ausência de urgência alimentar ante a maioria, o ingresso no mercado de trabalho e a autonomia financeira do alimentando.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido violou o art. 528, §§ 3º e 7º, do CPC ao converter o rito da prisão civil para o da penhora com fundamento na maioria; e (ii) saber se o acórdão está em dissonância com a jurisprudência por afirmar que a adoção do rito da prisão depende da atualidade do débito e do inadimplemento injustificado, independentemente da maioria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão recorrido firmou premissas fáticas sobre maioria, trabalho e autonomia financeira do alimentando, concluindo pela ausência de urgência alimentar; a revisão dessas premissas demanda reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

5. O entendimento está conforme a jurisprudência do STJ que exige atualidade e urgência para o rito de coerção pessoal e, reconhecida sua ausência pelo Tribunal de origem, impõe a execução pelo rito expropriatório, atraindo a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. O reexame das premissas fáticas quanto à urgência e à atualidade do crédito alimentar é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. 2. Estando o acórdão recorrido alinhado à orientação do STJ que reserva o rito da prisão civil a débitos atuais e urgentes, incide a Súmula n. 83 do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 13.105/2015, arts. 528 §§ 3º e 7º; 85 § 11

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no REsp n. 2.143.977/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por F. W. DA C. M. e por J. F. DA C. M. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula n. 7 do STJ.

As agravantes sustentam o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

O apelo nobre foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em agravo de instrumento, nos autos de execução de alimentos. O julgado foi assim ementado (fl. 718):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE. EXERCÍCIO ATIVIDADE LABORAL. RITO PRISÃO CIVIL. INJUSTIFICADO.

1. Inexistindo a necessidade urgente apta a amparar a medida excepcional da prisão civil, os valores inadimplidos devem ser buscados pelo rito expropriatório.

2. É injustificável a utilização do rito da prisão quando o alimentando atinge a maioridade e ingressa no mercado de trabalho exercendo atividade laboral e independência financeira, cuja coação é reservada em benefício daqueles

completamente dependentes do amparo do provedor.

3. Negou-se provimento ao agravo de instrumento.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, as partes apontam violação do art. 528, §§ 3º e 7º, do CPC.

Afirmam a ausência dos requisitos para a conversão do rito da prisão pelo da penhora, e que o atingimento da maioria por parte de um dos recorrentes não afasta o descumprimento injustificado do pensionamento.

Argumentam que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência dos Tribunais, "porquanto a lei não distingue, para fins de adoção do rito da prisão, se o alimentando é maior ou menor, mas sim se o alimentante deixou de cumprir, injustificadamente e voluntariamente, com a obrigação de prestar alimentos de débitos atuais" (fl. 746).

Requerem o provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido, a fim de permitir o prosseguimento do cumprimento de sentença de obrigação alimentar pelo rito da prisão civil, sem necessidade de nova inicial e sem conversão ao rito da penhora.

As contrarrazões foram apresentadas (fls. 753-757).

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 797-799).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no cumprimento de sentença de alimentos que determinou a

conversão do rito da prisão ao rito da penhora em relação ao exequente que atingiu a maioridade.

II - Art. 528, §§ 3º e 7º, do CPC

O acórdão recorrido consignou que é injustificada a utilização do rito da prisão civil diante de circunstâncias fáticas apuradas: maioridade do alimentando, ingresso no mercado de trabalho e autonomia financeira, afastando a urgência alimentar que legitima a técnica excepcional da coação pessoal, razão pela qual manteve a conversão para o rito expropriatório. Confira-se excerto do voto condutor (fl. 721):

A prisão civil do devedor de alimentos se justifica na necessidade urgente de manutenção da vida e da subsistência digna do alimentando. Inexistindo a necessidade urgente apta a amparar a medida excepcional de prisão civil, os valores inadimplidos devem ser buscados pelo rito expropriatório.

No caso vertente, o alimentando atingiu a maioridade, **ingressou no mercado de trabalho e adquiriu sua autonomia financeira ao exercer a profissão de marceneiro, estando em condições de auto sustento. Portanto, a sua sobrevivência, em tese, não depende mais da pensão alimentícia, tomando o encarceramento feição de punição pelo não adimplemento da obrigação do que propriamente a utilização do rito como modo de coação dirigida em benefício daqueles ainda completamente dependentes do amparo paterno.**

Assim, a priori, não se justifica o prosseguimento da execução de alimentos pelo rito da prisão civil, visto que "Atingida a maioridade dos alimentandos e comprovado que não mais se perpetua a necessidade do recebimento dos alimentos, resta prejudicado o caráter emergencial da cobrança a justificar a medida coercitiva da prisão civil". (Acórdão 1250485, 07040730720208070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 20/5/2020, publicado no DJE: 1/6/2020.

Como visto, o Tribunal de origem, à luz do conjunto probatório, reconheceu a inexistência de urgência alimentar, com fundamento em elementos fáticos da causa (maioridade, atividade laboral e autonomia financeira). A revisão

dessa conclusão exigiria o reexame de provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual não é possível, em razão do enunciado da Súmula n. 7 do STJ, alterar a conclusão fática firmada pela instância ordinária de que o crédito alimentar não revela urgência ou atualidade (AgInt no REsp n. 2.143.977/DF, rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025).

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.673.987 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0225849-8

Número de Origem:

00027779420168070011 07331262820238070000 27779420168070011 7331262820238070000

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : F W DA C M

AGRAVANTE : J F DA C M

REPR. POR : M E DA C

ADVOGADO : GABRIEL DA SILVA PIRES DE SA - DF034675

AGRAVADO : J E M

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026